

LEI Nº 604, DE 21 DE SETEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a criação do Conselho de Alimentação Escolar aos alunos de Educação Básica da Rede Pública Municipal; revoga as Leis 15, de 12/03/1997, 26, de 26/05/1997, 124, de 14/08/2000 e 132, de 22/12/2000 e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito do Município de União de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais previstas no artigo 69, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação básica da rede pública municipal, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade, na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

II - participar da elaboração dos cardápios do PNAE, observando as disposições previstas nesta Lei;

III - orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV - sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Orçamento Municipal, visando:

- a) as metas a serem alcançadas;
- b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
- c) o enquadramento das dotações orçamentárias específicas para alimentação escolar

V - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais, estaduais e entidades filantrópicas;

VI - fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, estaduais e entidades filantrópicas;

VII - articular-se com as escolas municipais, estaduais e entidades filantrópicas conjuntamente com órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para afins de enriquecimento da alimentação escolar.

VIII - realizar campanhas educativas de esclarecimentos sobre alimentação;

IX - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta, quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI - realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita os seus efeitos, sobre alimentação;

XII - promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais, estaduais e entidades filantrópicas;

XIII - levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade, com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa no Município;

XIV - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

XV - receber e analisar as prestações de contas do PNAE, na forma desta Lei, e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com parecer conclusivo, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Física Financeira, observada a legislação específica que trata do assunto;

XVI - comunicar a Entidade Executora (EE), a ocorrência de irregularidade com gêneros alimentícios, tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvio e furtos, para que sejam tomadas as devidas providências;

XVII - divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à Entidade Executora;

XVIII - apresentar relatório de atividade ao FNDE, quando solicitado;

XIX - promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, afim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal, responsável pela execução do PNAE quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da alimentação escolar;

XX - realizar estudos e pesquisas de impacto da alimentação escolar, entre outros de interesse deste Programa de Alimentação Escolar;

XXI - acompanhar e avaliar o serviço de alimentação escolar nas escolas;

XXII - apresentar, à Prefeitura Municipal, proposta e recomendações sobre a prestação de serviços de alimentação escolar no Município, adequada à realidade local e às diretrizes de atendimento do PNAE;

XXIII - divulgar a atuação do Conselho de Alimentação Escolar como organismo de controle social e de fiscalização do PNAE;

XXIV - zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do PNAE, no âmbito deste Município;

XXV - comunicar ao FNDE o descumprimento das disposições previstas na legislação específica do PNAE.

Parágrafo Primeiro - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Parágrafo Segundo - Para fins do disposto no artigo 1º caput serão consideradas como parte da rede municipal, ainda:

I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;

II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I- 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo;

II- 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembléia específica;

III- 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica;

IV- 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica.

§ 1º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 2º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 4º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 5º Os membros do Conselho de Alimentação Escolar serão indicados de acordo com o estipulado neste artigo e nomeados, através de decreto, pelo Prefeito Municipal.

§ 6º Ocorrendo vacância do cargo, deverá ser indicado e nomeado novo membro para completar o mandato.

§ 7º O Conselho de Alimentação Escolar, reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, mensalmente, e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação, com quorum de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 8º Ficarão extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificção, a 02 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 04 (quatro) alternadas.

§ 9º Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Art. 3º O Conselho de Alimentação Escolar, no âmbito de suas competências, deverá formalizar denúncia de qualquer irregularidade identificada na execução do programa, ao FNDE, à Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda, ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União nos Estados.

Art. 4º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 7º O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente lei.

Art. 8º Ficam revogadas, em seu inteiro teor, as Leis nº. 15, de 12/03/1997, 26, de 26/05/1997, 124, de 14/08/2000 e 132, de 22/12/2000.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e podendo ser regulamentada por Decreto.

Prefeitura Municipal de União de Minas/MG., 21 de setembro de 2009.

João de Freitas Leal
Prefeito Municipal